



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13606.000153/2006-83
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.473 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BOM GOSTO ALIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

ADMISSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA COM ENTENDIMENTO CONVERGENTE AO DE SÚMULA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. Art. 67, § 3º, Anexo II do RICARF. Recurso não conhecido.

DEDUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS NO SIMPLES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO EM OUTRO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 76.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. Súmula CARF nº 76 (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Lívia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Viviane Vidal Wagner. Ausente a conselheira Andrea Duek Simantob, substituída pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso especial (e-fls. 254 e segs.) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) em face do Acórdão n.º 1802-00.748 (e-fls. 229 e segs.), da sessão de 15 de dezembro de 2010, proferido pela 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, que deu provimento parcial ao recurso voluntário da BOM GOSTO ALIMENTOS LTDA. (“Contribuinte”).

Assim foi ementada a decisão recorrida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

PRELIMINAR DE NULIDADE - INTIMAÇÃO ENCAMINHADA PARA O ANTIGO ENDEREÇO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A circunstância de os termos firmados durante o procedimento fiscal, inclusive o auto de infração, terem sido entregues no antigo endereço da empresa, A. própria sócia-gerente, somado à extensão e profundidade das matérias abordadas no recurso voluntário, deixa evidente que o envio da decisão de primeira instância para esse mesmo antigo endereço não acarretou qualquer cerceamento no direito de defesa. Além disso, o comparecimento do contribuinte ao processo administrativo supre a eventual irregularidade no endereçamento da intimação.

PRELIMINAR DE NULIDADE - AUTORIZAÇÃO PARA REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO - ART. 906 DO RIR/1999

A existência de prévia autorização/ordem escrita para o reexame de período já fiscalizado, assinada por pessoa competente (fl. 176), bem como a emissão de MPF, assinado pela mesma autoridade e devidamente cientificado Contribuinte, demonstram que a ação fiscal foi desenvolvida de acordo com os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade, da finalidade etc. O fato de a referida autorização para reexame não ter sido entregue juntamente com o Termo de Início de Fiscalização não macula o procedimento fiscal com o vício da nulidade. Os requisitos de forma não são um fim em si mesmo, e, no caso, todo o objetivo da norma contida no art. 906 do RIR/1999 foi alcançado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

SEGUNDO PROCEDIMENTO FISCAL QUE RESULTA NA MUDANÇA DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Independentemente de ter havido lançamento anterior com base no regime simplificado, uma vez alteradas as condições para o enquadramento da Contribuinte no Simples, e operada a sua exclusão do sistema, nada obstava que seja realizado um novo

procedimento, que pode resultar, inclusive, na mudança do regime de tributação, para adequá-lo à lei, caracterizando-se aí tão somente a revisão de ofício que está prevista no art. 149 do Código Tributário Nacional.

LUCRO PRESUMIDO - TENTATIVA DE OPÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - INVIABILIDADE

A opção pela tributação com base no lucro presumido é sempre de iniciativa do contribuinte. A retificação das Declarações, isoladamente, não satisfaz a exigência legal para essa opção, uma vez que ela demanda recolhimento específico para esse fim, conforme previsto no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.430/1996. Além disso, não surte efeito a opção manifestada no curso de ação fiscal. Não pode o fisco apurar o imposto neste regime de tributação, se o contribuinte não optou por ele tempestivamente. Diante da inexistência dos livros exigidos para a apuração do lucro real, não resta outra alternativa, sendo o arbitramento dos lucros (2002). Havendo escrituração regular, o lançamento é realizado pelo lucro real (2003).

PAGAMENTOS EFETUADOS NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA - SIMPLES

Havendo pagamentos realizados na sistemática simplificada, estes devem ser considerados para efeito de dedução no presente auto de infração, uma vez que dizem respeito ao próprio tributo e aos mesmos períodos autuados.

PARCELAMENTO - PAEX - INCLUSÃO DE TRIBUTOS QUE ERAM OBJETO DE AÇÃO FISCAL EM CURSO A ÉPOCA DA OPÇÃO PELO PARCELAMENTO

Não se pode confundir o problema da espontaneidade com o direito ao parcelamento de débitos, ainda que eles não tenham sido constituídos, mesmo que estejam em vias de sê-lo. A própria legislação previu a possibilidade de o Contribuinte, estando sob ação fiscal, confessar débitos ainda não constituídos, para fins de inclui-los no PAEX, conforme Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007. Em razão da perda da espontaneidade, a particularidade é que o parcelamento passa a abranger o tributo com a multa de ofício, e não com a de mora. Na medida em que se confirmar a consolidação do processo de parcelamento, e que este estiver ativo, os débitos constituídos por meio do auto de infração devem ser exigidos no processo de parcelamento, no limite dos valores principais lá incluídos, com a respectiva multa de ofício, de modo que sejam exigidos pelo auto de infração apenas os débitos que excederem aqueles incluídos no PAEX.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL, PIS e COFINS

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Foi interposto recurso especial pela PGFN, para devolver a matéria relativa à possibilidade de os pagamentos a título de SIMPLES serem aproveitados na apuração da base de cálculo do lançamento de ofício efetuado em outro regime de tributação. Foi apresentado paradigma nº 108-07.169 para demonstrar a divergência. No mérito, aduz a recorrente que não haveria previsão legal para se abater os valores dos tributos ora lançadas os valores recolhidos em guias DARF – Documento de Arrecadação Federal para o SIMPLES, e que seria incumbência da pessoa jurídica pleitear a restituição dos valores recolhidos. Requer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 795 e segs.) deu seguimento ao recurso especial.

A Contribuinte não apresentou contrarrazões, tampouco recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Em relação à admissibilidade, há que se apreciar questão preliminar.

Isso porque o recurso especial pretende devolver matéria relativa ao aproveitamento de recolhimento de SIMPLES na apuração da base de cálculo dos tributos lançados de ofício em outro regime de tributação, em razão da exclusão da pessoa jurídica do regime simplificado.

Por outro lado, assim se manifestou a decisão recorrida sobre o assunto:

O mesmo pode ser dito em relação aos outros pagamentos realizados sob o regime do Simples, envolvendo os mesmos períodos de apuração do presente auto de infração.

Vale lembrar que o SIMPLES não se caracteriza como um tributo, mas apenas como uma forma simplificada de recolhimento dos vários tributos que engloba, dentre eles o IRPJ e as contribuições aqui em pauta, que mantêm, cada um deles, sua perfeita identidade, mesmo nesse regime de tributação, inclusive sob o aspecto quantitativo, uma vez que a lei especifica as parcelas relativas a cada imposto ou contribuição, em termos percentuais.

Não há que se falar na necessidade de compensação via PER/DCOMP (compensação eletrônica), ou de qualquer outra espécie, posto que estamos tratando de pagamentos que se referem aos mesmos tributos e aos mesmos períodos autuados.

Portanto, devem ser deduzidos do presente auto de infração os valores recolhidos na sistemática do SIMPLES, na medida em que forem confirmados pela unidade preparadora.

Tal situação é tratada pelo RICARF, Anexo II, art. 67:

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

É precisamente o caso dos autos. A decisão recorrida adotou entendimento sumular, razão pela qual o recurso especial (ainda que interposto antes da publicação da súmula) não deve ser conhecido.

Assim, os valores espontaneamente recolhidos pelo SIMPLES devem ser deduzidos da base de cálculo dos lançamentos de ofício, na medida em que foram confirmados pela unidade preparadora.

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso especial da
PGFN.

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura